



REQUERIMENTO Nº 2358/2022

EMENTA: REQUER AO PREFEITO MUNICIPAL A ALTERAÇÃO/ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTIPULADOS NO DECRETO 319 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012, QUE REGULAMENTA O SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA.

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

CONSIDERANDO que o decreto n. 319 de 2012, que regulamenta o transporte coletivo de Ribeirão Preto possui, em seu anexo denominado "*QUADRO DE INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS*", valores serem aplicados ao consórcio no caso de cometimento de qualquer das infrações ali descritas;

CONSIDERANDO que o GRUPO I - Falhas primárias que não afetam o conforto ou a segurança dos usuários, tem como penalidade apenas a **ADVERTÊNCIA**, nos casos (à exemplo do rol contido no decreto) de *Não cumprir determinação da TRANSERP para fixar documentos, cartazes, adesivos ou folhetos, ou fixá-los em lugar diferente do estabelecido.*

CONSIDERANDO que o Grupo II - Infrações de natureza leve, por desobediência a determinações do poder público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetam a segurança dos usuários, tem como valor de multa a bagatela de R\$ 100,00 (cem reais);

CONSIDERANDO que o Grupo III - Infrações de natureza média, por desobediência a determinações do poder público, por descumprimento de obrigações contratuais





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

ou por deficiência na prestação dos serviços e que possam colocar em risco a segurança dos usuários, tem como valor de multa a bagatela de R\$ 200,00 (duzentos reais);

CONSIDERANDO que o Grupo IV - Infrações de natureza grave, por atitudes que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços, por cobrança de tarifa diferente das autorizadas, por não aceitação de bilhetes, passes e assemelhados ou por redução da frota vinculada ao serviço sem autorização da TRANSERP, tem como valor de multa a bagatela de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

CONSIDERANDO que o valor irrisório estipulado para as infrações contidas em cada grupo do anexo do decreto 319/2012 é um acinte, frente ao poder econômico de um consórcio de empresas que prestam serviço essencial à coletividade, se tornando, a bem da verdade, um incentivo à prática de infrações legais e administrativas por quem opera o sistema

REQUEREMOS, nos termos constitucionais e regimentais:

1. A alteração da penalidade contida no grupo I de ADVERTÊNCIA para valor pecuniário condizente com a realidade e o tempo de vigência do decreto;
2. A majoração, levando em consideração o período de vigência do decreto 319/2012, dos valores pecuniários aplicados às penalidades dos grupos de II, III e IV, para valores condizentes com a realidade, mormente para desencorajar os prestadores de serviço a deliberadamente praticarem infrações, cujo valor não impõe a devida sanção administrativa.

Sala das Sessões, 29 de março de 2022.

MARCOS PAPA
Vereador - CID



